SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 222456 - MG (2025/0326706-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	SUSANA NUNES ROBERTI
ADVOGADOS	:	LEONARDO BARROS CRUZ - MG103057
		JOAO LUCAS CAVALCANTI LEMBI - MG146183
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. APREENSÃO DE DIMINUTA QUANTIDADE DE DROGA EM IMÓVEL DE TERCEIRO. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO QUE NÃO EVIDENCIAM, DE PLANO, A LIGAÇÃO DA PACIENTE À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PACIENTE MENOR DE 21 ANOS, PRIMÁRIA, COM BONS ANTECEDENTES E REGULARMENTE MATRICULADA NO ENSINO MÉDIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFIQUEM A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva da agravante.

2. A prisão preventiva foi imposta após flagrante de tráfico de drogas ocorrido durante cumprimento de mandado de busca e apreensão em imóvel pertencente a terceira pessoa, com apreensão de aproximadamente 30g de substâncias entorpecentes fracionadas e acondicionadas.

3. A agravante sustenta ausência de requisitos legais para a custódia cautelar, alegando inexistência de elementos que indiquem vínculo com organização criminosa, além da inexistência de nexo subjetivo com menores presentes no local dos fatos. Aduz, ainda, a desproporcionalidade da medida ante suas condições pessoais favoráveis.

II. Questão em discussão

4. A controvérsia consiste em determinar se estão presentes os requisitos legais que justifiquem a manutenção da prisão preventiva da recorrente, especialmente quanto:

(i) à presença de elementos concretos que indiquem sua vinculação com organização criminosa;

Documento eletrônico VDA51581034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/10/2025 19:44:29
Publicação no DJEN/CNJ de 30/10/2025. Código de Controle do Documento: 882ff1e6-7819-4b41-ba06-a8ab27ab5e36

(ii) à suficiência de medidas cautelares diversas da prisão para resguardar a ordem pública e a instrução penal, diante da primariedade da agravante, da diminuta quantidade de drogas apreendidas e das circunstâncias específicas da prisão em flagrante.

III. Razões de decidir

5. A análise dos autos revela ausência de elementos concretos que demonstrem a imprescindibilidade da prisão preventiva. A custódia foi fundamentada em dados genéricos relativos à operação policial, sem individualização da conduta da agravante ou indicação de sua participação em organização criminosa.

6. A apreensão de entorpecentes se deu em imóvel de terceiro, não sendo evidenciada a habitualidade delitiva ou risco concreto de reiteração criminosa por parte da recorrente. Ressalte-se a existência de condições pessoais favoráveis por se tratar de paciente primária, de bons antecedentes, menor de vinte e um anos e regularmente matriculada no ensino médio.

7. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a prisão preventiva exige demonstração concreta do *periculum libertatis*, não sendo admitida a sua imposição com base na gravidade abstrata do delito ou presunções genéricas.

8. A quantidade de droga apreendida (30g, fracionada em porções de crack, cocaína e maconha) não é, por si só, indicativa de periculosidade elevada ou de imprescindibilidade da segregação cautelar, conforme precedentes da Corte.

9. Diante disso, é possível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, compatíveis com a preservação da ordem pública e da instrução penal.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Recurso provido para revogar a prisão preventiva da recorrente, SUSANA NUNES ROBERTI, com substituição por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do voto do Relator.

Tese de julgamento:

"1. A prisão preventiva exige demonstração concreta de periculum libertatis, não se admitindo sua decretação com base em presunções genéricas ou na gravidade abstrata do delito. 2. A apreensão de diminuta quantidade de entorpecentes, aliada à primariedade e ausência de antecedentes do agente, pode justificar a substituição da prisão por medidas cautelares diversas. 3. É inválida a custódia cautelar fundada em elementos não individualizados ou que não demonstrem risco real à ordem pública ou à instrução penal."

Legislação relevante citada:

CF/1988, art. 5º, LXI; CPP, arts. 282, § 4º; 312; 313, I; 316; 319.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 790.898/DF, rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 24/4/2023, DJe 28/4/2023; STJ, AgRg no HC 951.196/RS, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 26/2/2025, DJe 5/3/2025; STJ, AgRg no RHC 193.008/AL, rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 23/4/2024, DJe 26/4/2024; STJ, AgRg no HC 953.862/PR, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 18/12/2024, DJe 23/12/2024; STJ, AgRg no HC 921.153/SP, rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 4/11/2024, DJe 7/11/2024; STJ, AgRg no HC 879.114/RS, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 11/3/2024, DJe 13/3/2024; STJ, AgRg no HC 879.961/SP, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 22/4/2024, DJe 25/4/2024; STJ, AgRg no HC 821.552/MS, rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 15/4/2024, DJe 18/4/2024.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA51581034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/10/2025 19:44:29
Publicação no DJEN/CNJ de 30/10/2025. Código de Controle do Documento: 882ff1e6-7819-4b41-ba06-a8ab27ab5e36

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2025.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA51581034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/10/2025 19:44:29
Publicação no DJEN/CNJ de 30/10/2025. Código de Controle do Documento: 882ff1e6-7819-4b41-ba06-a8ab27ab5e36

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 222456 - MG (2025/0326706-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	SUSANA NUNES ROBERTI
ADVOGADOS	:	LEONARDO BARROS CRUZ - MG103057
		JOAO LUCAS CAVALCANTI LEMBI - MG146183
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. APREENSÃO DE DIMINUTA QUANTIDADE DE DROGA EM IMÓVEL DE TERCEIRO. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO QUE NÃO EVIDENCIAM, DE PLANO, A LIGAÇÃO DA PACIENTE À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PACIENTE MENOR DE 21 ANOS, PRIMÁRIA, COM BONS ANTECEDENTES E REGULARMENTE MATRICULADA NO ENSINO MÉDIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFIQUEM A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva da agravante.

2. A prisão preventiva foi imposta após flagrante de tráfico de drogas ocorrido durante cumprimento de mandado de busca e apreensão em imóvel pertencente a terceira pessoa, com apreensão de aproximadamente 30g de substâncias entorpecentes fracionadas e acondicionadas.

3. A agravante sustenta ausência de requisitos legais para a custódia cautelar, alegando inexistência de elementos que indiquem vínculo com organização

Documento eletrônico VDA51687187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/10/2025 21:09:41
Código de Controle do Documento: 5a0c782c-1acd-4313-898d-25964494e692

criminosa, além da inexistência de nexo subjetivo com menores presentes no local dos fatos. Aduz, ainda, a desproporcionalidade da medida ante suas condições pessoais favoráveis.

II. Questão em discussão

4. A controvérsia consiste em determinar se estão presentes os requisitos legais que justifiquem a manutenção da prisão preventiva da recorrente, especialmente quanto:
(i) à presença de elementos concretos que indiquem sua vinculação com organização criminosa;
(ii) à suficiência de medidas cautelares diversas da prisão para resguardar a ordem pública e a instrução penal, diante da primariedade da agravante, da diminuta quantidade de drogas apreendidas e das circunstâncias específicas da prisão em flagrante.

III. Razões de decidir

5. A análise dos autos revela ausência de elementos concretos que demonstrem a imprescindibilidade da prisão preventiva. A custódia foi fundamentada em dados genéricos relativos à operação policial, sem individualização da conduta da agravante ou indicação de sua participação em organização criminosa.

6. A apreensão de entorpecentes se deu em imóvel de terceiro, não sendo evidenciada a habitualidade delitiva ou risco concreto de reiteração criminosa por parte da recorrente. Ressalte-se a existência de condições pessoais favoráveis por se tratar de paciente primária, de bons antecedentes, menor de vinte e um anos e regularmente matriculada no ensino médio.

7. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a prisão preventiva exige demonstração concreta do *periculum libertatis*, não sendo admitida a sua imposição com base na gravidade abstrata do delito ou presunções genéricas.

8. A quantidade de droga apreendida (30g, fracionada em porções de crack, cocaína e maconha) não é, por si só, indicativa de periculosidade elevada ou de imprescindibilidade da segregação cautelar, conforme precedentes da Corte.

9. Diante disso, é possível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, compatíveis com a preservação da ordem pública e da instrução penal.

Documento eletrônico VDA51687187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/10/2025 21:09:41
Código de Controle do Documento: 5a0c782c-1acd-4313-898d-25964494e692

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Recurso provido para revogar a prisão preventiva da recorrente, SUSANA NUNES ROBERTI, com substituição por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do voto do Relator.

Tese de julgamento:

"1. A prisão preventiva exige demonstração concreta de periculum libertatis, não se admitindo sua decretação com base em presunções genéricas ou na gravidade abstrata do delito. 2. A apreensão de diminuta quantidade de entorpecentes, aliada à primariedade e ausência de antecedentes do agente, pode justificar a substituição da prisão por medidas cautelares diversas. 3. É inválida a custódia cautelar fundada em elementos não individualizados ou que não demonstrem risco real à ordem pública ou à instrução penal."

Legislação relevante citada:

CF/1988, art. 5º, LXI; CPP, arts. 282, § 4º; 312; 313, I; 316; 319.

Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 790.898/DF, rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 24/4/2023, DJe 28/4/2023; STJ, AgRg no HC 951.196/RS, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 26/2/2025, DJe 5/3/2025; STJ, AgRg no RHC 193.008/AL, rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 23/4/2024, DJe 26/4/2024; STJ, AgRg no HC 953.862/PR, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 18/12/2024, DJe 23/12/2024; STJ, AgRg no HC 921.153/SP, rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 4/11/2024, DJe 7/11/2024; STJ, AgRg no HC 879.114/RS, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 11/3/2024, DJe 13/3/2024; STJ, AgRg no HC 879.961/SP, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 22/4/2024, DJe 25/4/2024; STJ, AgRg no HC 821.552/MS, rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 15/4/2024, DJe 18/4/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por SUSANA NUNES ROBERTI contra a decisão (fls. 396/399) que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus.*

Em síntese, aduz que a agravante foi presa em flagrante, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão vinculado a terceiro, diante da localização de 30 gramas de drogas. A prisão foi posteriormente convertida em preventiva.

Documento eletrônico VDA51687187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/10/2025 21:09:41
Código de Controle do Documento: 5a0c782c-1acd-4313-898d-25964494e692

Alega ausência de requisitos para custódia cautelar ante a ausência de indícios mínimos de envolvimento com organização criminosa, afirmando que as suspeitas teriam decorrido de mensagens telefônicas sem registro do conteúdo nos autos, de sorte que não se teria como aferir a veracidade das informações; expõe que, no inquérito que apura o núcleo da organização integrada por Luige Bernardino da Silva, seu nome não teria sido sequer mencionado.

Prosseguindo, afirma a ausência de vínculo com os menores presentes na ocasião, alegando que a simples presença de adolescente no cenário delitivo não constituiria fundamentação idônea para a prisão preventiva, especialmente porque a apreensão teria ocorrido em imóvel de terceiro. Argumenta que negar a liberdade pelo fato de haver menores implicaria pressupor nexo subjetivo sem respaldo nos elementos do auto de prisão em flagrante. Expõe, ainda, a distinção entre o caso concreto e o paradigma citado na decisão recorrida, no qual teria havido atuação conjunta com adolescente em condutas violentas, o que não se teria verificado nos autos (fls. 409-412).

Sustenta, por fim, a inexistência de fundamentação idônea para desconsiderar as condições pessoais favoráveis, afirmando que a decisão teria se limitado à citação de julgado sem apontar elementos concretos do caso que demonstrassem o perigo do estado de liberdade; destaca ser primária, possuir residência fixa e renda proveniente de pensão paterna.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada. Subsidiariamente, a submissão do agravo ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Analisando os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, verifico que a irresignação defensiva merece prosperar.

A decisão recorrida está assim fundamentada:

> *[...] A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.*
> *Consta da decisão de custódia cautelar (fls. 341/342 - grifamos):*
>
> > *[...] Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: Considerando as informações colhidas nesta audiência, verifico que a prisão foi realizada dentro dos ditames legais, pelo que não há nenhuma providência a ser adotada por este juízo, neste momento, motivo pelo qual homologo a prisão flagrante das autuadas. No mais, considerando o pedido de conversão da prisão flagrante em prisão preventiva, vejo que o APFD revelou* ***prova da materialidade e***

Documento eletrônico VDA51687187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/10/2025 21:09:41
Código de Controle do Documento: 5a0c782c-1acd-4313-898d-25964494e692

indícios de autoria*, sendo certo ainda, que as declarações prestadas pelos policiais militares, bem como o auto de apreensão,* ***laudo toxicológico preliminar, conversas telefônicas realizadas revelaram, em linha de princípio, a gravidade concreta dos fatos****, tendo em vista os entorpecentes apreendidos, o contexto em que se deram os fatos (****cumprimento de mandado de busca e apreensão****), a variedade e quantidade de entorpecentes,* ***o envolvimento de menor na conduta criminosa, a conduta das autuadas de tentarem se desfazerem das provas, a notícia de ligação das autuadas com a organização criminosa de grande impacto (comando vermelho), continuando a distribuição de drogas após a prisão de integrantes do grupo****, sendo dois deles com ligação direta e íntima à duas das envolvidas, Bruna e Mariana. Vale lembrar que a autuada Bruna foi presa em flagrante, pelo mesmo delito, em 25/04/2025, e solta em 27/06/2025, tudo deixando muito evidente que medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para manter a ordem pública e evitar a prática de novos delitos. Registro que em que pese as autuadas Susana e Mariana não terem outros apontamentos,* ***os fatos em apuração são altamente graves, comprometem a ordem pública, bem como há indicativo de possível tumulto da instrução, o que revela a necessidade de prisão preventiva, por ora****. Ademais, registro que embora as autuadas Bruna e Mariana sejam mãe de filhos menores de 12 anos, certo é que os fatos são muito graves, praticados na presença de filhos menores, o que os coloca em risco, sendo que as crianças estão acauteladas com pessoas idôneas, devendo ser realizado, neste momento, estudo social relativo ao núcleo familiar das autuadas, Bruna e Mariana, para verificar a real circunstâncias em que os filhos se encontram, principalmente em razão dos crimes em questão colocarem as crianças em risco. Friso, que nesta audiência a autuada Bruna chegou mesmo a dizer que sua filha fica na guarda fática da avó paterna. É importante destacar também, que o fato da autuada Mariana estar gestante não impede a prisão, já que há no Estado instituições prisionais adequadas para recepcioná-la. Importante ressaltar que o delito em requisito estabelecido no art. 313, I, do C. P.P. Diante do exposto, converto a prisão em flagrante das autuadas* ***SUSANA NUNES ROBERTI****, MARIANA TOLEDO DE LIMA e BRUNA GOMES DA SILVA, em prisão preventiva, para fins de resguardo da ordem pública e da instrução penal.*

Como visto, ***a decisão de custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos*** *extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, demonstrada a gravidade concreta*

Documento eletrônico VDA51687187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/10/2025 21:09:41
Código de Controle do Documento: 5a0c782c-1acd-4313-898d-25964494e692

da conduta da recorrente, evidenciada pelo modus operandi utilizado no delito e periculosidade, sendo consignado o ***envolvimento de menores na conduta criminosa, a tentativa de se desfazerem das provas, bem como a notícia de ligação das autuadas com a organização criminosa*** *de grande impacto (comando vermelho),* ***continuando a distribuição de drogas após a prisão de integrantes do grupo*** *(fl. 222), sendo destacado que dois dos integrante presos possuíam ligação direta e íntima com a corré Bruna e a recorrente Mariana.*

Inicialmente, registro que não é possível vislumbrar qualquer vício ou irregularidade na decisão que aqui se impugna, vez que aponta elementos concretos que fundamentam a essencialidade da medida neste momento processual, nos termos do que determina o artigo 93, IX, da Constituição Federal, sendo possível identificar a situação peculiar que requer a adoção da medida cautelar mais gravosa.

Destaque-se que é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal que entende que a ***gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública.*** *(AgRg no HC n. 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023).*

Ademais,

> *A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de* ***interromper suas atividades****. De fato, "não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, para diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura" (HC n. 329.806 /MS, Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI, julgado em 5/11/2015, DJe de 13/11/2015.) (AgRg no HC n. 951.196/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025).*

Esta Corte tem compreendido que [...] a prática do delito com envolvimento de adolescente constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. [...] (AgRg no RHC n. 193.008/AL, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 26/4/2024).

E, ainda, é consabido que [A]s condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. (AgRg no HC n. 953.862/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJe de 23/12/2024).

Entende esta Corte que [H]avendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a

Documento eletrônico VDA51687187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/10/2025 21:09:41
Código de Controle do Documento: 5a0c782c-1acd-4313-898d-25964494e692

ordem pública. (AgRg no HC n. 921.153/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024).
Ante o exposto, liminarmente, nego provimento ao recurso ordinário em habeas corpus. [...] (grifamos)

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

Conforme exposto na decisão agravada, a custódia cautelar foi mantida com base na existência de elementos concretos de materialidade e indícios de autoria, além da gravidade concreta do delito e necessidade de preservação da ordem pública, notadamente para interromper as atividades da organização criminosa. Não obstante, em relação à paciente, não se mostra devidamente lastreada em elementos concretos capazes de evidenciar a real necessidade da medida extrema e a impossibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

A prisão em flagrante da agravante ocorreu em 16 de julho de 2025, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido na residência de terceira pessoa - Mariana Toledo de Lima-, companheira de indivíduo custodiado em razão de seu envolvimento no tráfico de drogas por meio de organização criminosa vinculada ao Comando Vermelho.

Na operação policial, foram apreendidas três espécies distintas de substâncias entorpecentes, em quantidades e formas de acondicionamento compatíveis com a mercancia: (i) 18 pedras de crack, com massa total de 4,40 gramas – substância de elevada potencialidade lesiva e alto poder de dependência; (ii) 13 porções individualizadas de cocaína ("pinos"), totalizando 5,80 gramas; e (iii) 01 tablete e 01 cigarro parcialmente consumido de maconha, com massa de 19,50 gramas.

Analisando os autos não se verifica, de plano, a existência de elementos concretos que evidenciem a suposta ligação da paciente com a organização criminosa. A prisão foi realizada em razão de cumprimento de mandado de busca em apreensão em local que não é a sua residência ou local de trabalho, inexistindo nos autos qualquer informação de menção do nome da recorrente nas investigações prévias que deram ensejo à decretação da medida cautelar.

Documento eletrônico VDA51687187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/10/2025 21:09:41
Código de Controle do Documento: 5a0c782c-1acd-4313-898d-25964494e692

Ressalte-se, ainda, que a gravidade abstrata do delito e a natureza da droga apreendida, isoladamente, não constituem fundamento idôneo para a segregação cautelar, sobretudo quando se trata de paciente menor de vinte anos de idade, primário na esfera penal e regularmente matriculada no ensino médio, não restando evidenciado o risco concreto de reiteração ou ameaça à ordem pública que justifique a manutenção da prisão cautelar.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a prisão cautelar, por se tratar de medida de índole excepcional, exige fundamentação concreta, lastreada em elementos efetivamente extraídos da realidade dos autos, e não em meras suposições ou conjecturas. Ademais, não se admite que a custódia seja imposta com base, essencialmente, na gravidade abstrata do delito, apoiando-se em aspectos inerentes ao próprio tipo penal. Em outras palavras, incumbe ao magistrado vincular a decisão a fatores reais de cautelaridade, o que não se verificou na espécie. In verbis:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS. INIDONEIDADE DO REPUTADO PERICULUM LIBERTATIS. RECURSO DO MP/RS NÃO PROVIDO. 1. Como registrado na decisão impugnada, a qual nesta oportunidade se confirma, o juízo de primeira instância concluiu que a prisão preventiva do ora agravado seria imprescindível para garantir a ordem pública, diante de sua prisão em flagrante após suposta venda de 8g de maconha, considerando que condenação transitada em julgado pelo mesmo crime de tráfico de drogas ilícitas constituiria indício de contumácia delitiva. 2. A fundamentação da custódia processual alicerçada na simples aparência do delito é evidentemente nula, ao passo que os indícios de ri sco à ordem pública apresentados no caso destes autos não podem ser considerados adequados e suficientes. 3. Com efeito, o registro de condenação anterior se refere ao mesmo crime não violento, sendo que nesta oportunidade a conduta teria envolvido quantidade ínfima de tóxicos proscritos (8g de maconha), sem apreensão de arma de fogo e sem registro de que o investigado integrasse organização criminosa. 4. No caso em tela, ao considerar que a gravidade abstrata do tráfico de drogas ilícitas e a existência de condenação anterior impediriam o ora agravado de responder a eventual ação penal em liberdade, as instâncias ordinárias parecem haver se divorciado da orientação constante em incontáveis precedentes desta Corte, para os quais a prisão cautelar é invariavelmente excepcional, subordinando-se à demonstração de sua criteriosa imprescindibilidade, à luz dos fatos concretos da causa, e não em relação à percepção do julgador a respeito da gravidade abstrata do tipo penal. 5. De fato, o aparente cometimento do delito, por si só, não evidencia" periculosidade "exacerbada do agente ou" abalo da ordem pública ", a demandar a sua segregação antes de qualquer condenação definitiva. 6. Também vale reforçar que determinadas quantidades de tóxicos ilegais, ainda que não possam ser consideradas insignificantes, não autorizam, isoladamente, a conclusão de que o réu apresenta periculum libertatis. […] 9. Assim, apesar dos argumentos apresentados pelo órgão ministerial, não há*

Documento eletrônico VDA51687187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/10/2025 21:09:41
Código de Controle do Documento: 5a0c782c-1acd-4313-898d-25964494e692

elementos que justifiquem a reconsideração do decisum. 10. Agravo regimental do MP/RS não provido. (AgRg no HC n. 879.114/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024 – grifei.). AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CUSTÓDIA PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MEDIDA DESPROPORCIONAL. QUANTIDADE DE DROGA QUE NÃO FOGE AO PADRÃO. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. PRECEDENTES. 1. De acordo com as peculiaridades do caso concreto, que diz respeito apenas à quantidade de entorpecente (2.491,37 g de maconha), a manutenção da prisão cautelar é desproporcional, pois se trata de quantidade que, apesar de não ser insignificante, não foge ao padrão do tráfico de drogas, e, ainda, o réu, ao que parece, é primário, e não há menção ao fato de ele integrar organização criminosa. 2. Não se pode perder de vista que as condições pessoais favoráveis do agente, no caso, primário e sem antecedentes criminais," conquanto não sejam garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando não for demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva "(RHC n. 108.638/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 20/5/2019), o que deixou de ser sopesado pelas instâncias antecedentes (AgRg no RHC n. 162.506 /PA, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 2/3/2023). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 797.689/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 16/5/2023 – grifei.).

Logo, considerando a apreensão de aproximadamente 30g de entorpecentes, bem como a primariedade da recorrente e os elementos individualizados do caso concreto sob julgamento, revela-se desproporcional e injustificada a manutenção da prisão cautelar da recorrente, mostrando-se possível a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão. Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICODE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIADA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE.CAUTELAR EXTREMA DESPROPORCIONAL.
> 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, emdecisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 doCódigo de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de emque consiste o periculum libertatis.
> 2. No caso, embora não se possa falar que o decreto prisional édesprovido de motivação, pois invoca a quantidade e a forma deacondicionamento das drogas, a primariedade do acusado e aquantidade não exacerbada de entorpecentes apreendidos não semostra excessiva, circunstâncias que justificam, tão somente, aimposição de medidas cautelares alternativas, revelando-se a prisão, in casu , medida desproporcional.
> 3 . Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 879.961/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro,Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024; grifamos).

Documento eletrônico VDA51687187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/10/2025 21:09:41
Código de Controle do Documento: 5a0c782c-1acd-4313-898d-25964494e692

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃOPREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃOPOR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AGRAVO IMPROVIDO.
> 1. Tratando-se de réu tecnicamente primário, não sendo relevante aquantidade de entorpecente apreendido, em se considerando que ocrime de tráfico de drogas não envolve violência ou grave ameaça àpessoa, tem-se por suficiente a substituição da custódia por medidascautelares diversas.(...)
> 3. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no HC n. 821.552/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024,DJe de 18/4/2024).

Nesse sentido, mostra-se suficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão: (a) comparecimento mensal em Juízo para verificar a manutenção da inexistência de riscos ao processo e à ordem pública; (b) proibição de mudança de domicílio sem prévia autorização judicial, vinculando os pacientes ao feito; (c) manutenção de endereço e telefone atualizados para a prática de atos processuais; e (d) proibição de contato com pessoas envolvidas em tráfico de drogas ou outras atividades criminosas, como forma de resguardar a instrução e prevenir a reiteração delitiva, sem prejuízo de eventual fixação de outras medidas pelo Juízo de origem

Pelo exposto, dou provimento ao agravo regimental em recurso em habeas corpus para revogar a prisão preventiva decreta em desfavor da recorrente SUSANA NUNES ROBERTI, mediante substituição por medidas cautelares acima descritas, facultadas ao Juízo de primeiro grau a imposição de outras providências alternativas ao cárcere, desde que devidamente justificadas.

Comunique-se ao Tribunal de origem e o juízo singular, **com urgência**, inclusive para a expedição do respectivo alvará de soltura e assinatura de ato formal em que a recorrente se comprometa a bem e fielmente observar todas as medidas cautelares ali fixadas.

Alerte-se à agravante que a prisão preventiva poderá novamente ser decretadaem caso de descumprimento das referidas medidas (art. 282, § 4º, c/c o art. 316, doCódigo de Processo Penal) ou de superveniência de fatos novos.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA51687187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/10/2025 21:09:41
Código de Controle do Documento: 5a0c782c-1acd-4313-898d-25964494e692

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0326706-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 222.456 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000252494174002 24941748820258130000 50077838420258130699

PAUTA: 14/10/2025 JULGADO: 14/10/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SUSANA NUNES ROBERTI
ADVOGADOS	:	LEONARDO BARROS CRUZ - MG103057
		JOAO LUCAS CAVALCANTI LEMBI - MG146183
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	SUSANA NUNES ROBERTI
ADVOGADOS	:	LEONARDO BARROS CRUZ - MG103057
		JOAO LUCAS CAVALCANTI LEMBI - MG146183
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) JOAO LUCAS CAVALCANTI LEMBI, pela parte AGRAVANTE: SUSANA NUNES ROBERTI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA51479937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 16/10/2025 11:58:34
Código de Controle do Documento: CD71D167-679D-4CDF-83F8-27CADB8E004E